

O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA CUMPRIDA EM SITUAÇÕES DEGRADANTES NO COMPLEXO DO CURADO: A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, A NATUREZA DO INSTITUTO E SUAS PROBLEMÁTICAS

Luiza Pernambucano Souza¹

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de explorar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao cômputo em dobro da pena cumprida em determinados estabelecimentos prisionais brasileiros, mais especificamente no complexo do curado em Pernambuco, que se encontra em situação degradante. Analisar o que levou a Corte a tomar essa decisão, qual o estado de calamidade do referido estabelecimento penal, como a decisão repercutiu no poder judiciário brasileiro, qual a atuação deste poder em relação ao Estado de Coisas Inconstitucionais e quais as problemáticas envolvendo a natureza atribuída ao instituto como remição de pena.

Palavras Chaves: Cômputo em dobro da pena; Corte Interamericana de Direitos Humanos; execução penal

ABSTRACT

This article has the purpose of exploring the decision from the Inter-American Court of Human Rights regarding the double computation of sentences being executed in some Brazilian establishments, more specifically the curado complex in Pernambuco, that currently have degrading conditions. Analyze what took the Court to this decision, the calamity situation of the penal establishment, how it succeeded in brazilian judiciary, its action towards the State of Inconstitutional Things and the problems around the nature of sentence redemption.

¹ Advogada, graduada em Direito (UNICAP). Pós-graduada em Direito e Defesa das Garantias Fundamentais Aplicada à Defensoria Pública (GRAN).

Keywords: Double computation of sentence; Inter-American Court Of Human Rights; penal execution

1 INTRODUÇÃO

Diante do Estado de Coisas Inconstitucionais, já reconhecido pelo STF na ADPF 347, no qual é visto uma violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro, com tratamento desumano, superlotação, tortura e má condições de permanência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - a qual o Brasil se submeteu a sua jurisdição através da assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos - em meados de novembro de 2018 emitiu medida provisória que condicionava o Estado brasileiro a uma série de medidas para melhorar as condições de cumprimento de pena, dentre elas a determinação do cômputo em dobro dos dias de permanência em alguns estabelecimentos penais nos quais a situação estava mais crítica.

Dentre estes estabelecimentos estão o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC) no Rio de Janeiro, e o Complexo do Curado em Pernambuco. Dessa forma, cada dia de pena cumprido valeria por dois. Mesmo a decisão sendo clara, e fazendo certas ressalvas aos crimes hediondos e cometidos mediante violência e grave ameaça, houve grande discussão sobre como aplicar esta medida, quais seus efeitos e qual seria a sua natureza.

No estado de Pernambuco foi instaurado um Incidente de Demandas Repetitivas e todos os processos no qual se discutia essa questão ficaram suspensos até o final de 2022, quando foi posto que o cômputo em dobro teria natureza de remição da pena.

No entanto, é preciso ser observado se a natureza de remição é a via mais garantista para a aplicação deste instituto, uma vez que impõe à pessoa privada de liberdade uma responsabilidade que não a pertence como forma de assegurar sua aplicabilidade.

2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E O COMPLEXO DO CURADO

Em decisão da ADPF 347, o STF reconheceu que o Brasil enfrenta um estado de coisas inconstitucionais em seu sistema penitenciário, no qual há uma violação constante de direitos relacionados à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho, estando isso em desacordo com o que é garantido como direito de todo cidadão na Constituição Federal. Estando essas questões relacionadas com vagas insuficientes e de má qualidade, entrada excessiva de presos com prisões desnecessárias e saída atrasada de presos que acabam ficando um tempo maior do que o previsto na condenação.

Para a doutrina, isto ocorre diante de três pressupostos, sendo ele o fático, que é a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais a ponto de afetar um número indeterminado de pessoas, político pois há falhas estruturais que envolvem um conjunto de condutas comissivas e omissivas decorrentes dos mais diversos entes políticos dos mais diversos poderes estatais, e jurídico consistindo numa conduta atípica do poder judiciário ao impor medidas estruturais, tomando medidas mais flexíveis para amenizar a situação.

A Suprema Corte brasileira vem reconhecer essa situação como forma de alertar o Estado sobre tais violações intensivas, massivas e generalizadas de direitos fundamentais e trazer uma exigibilidade de medidas que possam mudar a situação fática, através de um intenso diálogo institucional, uma atuação conjunta e plural de diversos órgãos e autoridades envolvidas no contexto.

Frente ao exposto, o Estado de Coisas Inconstitucional, técnica judicial destinada a superar um quadro de violações estruturais, pode ser utilizado de forma excepcional, mormente ante a presença: da constatação de violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais; de omissões legislativas, administrativas, judiciais e orçamentárias; da necessidade da atuação conjunta de diversos órgãos e entidades administrativas perante a necessidade de transformação estrutural. (OLIVEIRA, ET ALL. 2018)

Dessa forma, o STF concedeu um prazo de seis meses para que o governo federal elaborasse um plano de intervenção para solucionar a questão prisional, traçando diretrizes com o intuito de reduzir a superlotação das penitenciárias. Importante salientar que não se trata de indevida interferência do poder judiciário no poder executivo, uma vez que em um estado democrático de direito, é dever de todos os poderes assegurar o bem estar do cidadão, sendo este tipo de ativismo judicial importante para a efetivação dos direitos fundamentais. Oliveira, et all (2018) salienta que o ativismo judicial consiste na atuação proativa do Poder Judiciário frente às omissões inconstitucionais dos poderes públicos, notadamente no âmbito das políticas públicas e é justificável sob o fundamento da necessidade da observância de direitos e garantias mediante a ineficiência de garantia dos outros poderes.

No estado de Pernambuco, o complexo do Curado é onde mais se evidencia superlotação, descaso com os apenados, casos de tortura e falta de condições humanas dignas para cumprimento da pena.

Em matéria de 2019 do Jornal do Comércio foi apontado que são mais de 5,7 mil presos em um local que deveria abrigar no máximo 1,8 mil. Sendo o maior presídio da

américa latina em número de apenados. Em inspeção em 2011 o órgão declarou que a penitenciária é a pior do Brasil.

Segundo o Raio-X das prisões de 2020, em Pernambuco, 38% dos presos do estado são provisórios. Ou seja, quase 40% dos presos nem chegaram a ser condenados pelos crimes que respondem, o que incrementa ainda mais a superpopulação carcerária. Em matéria de 2019, o G1 PE, com base em dados do Monitor da Violência, colocou o estado como tendo a maior superlotação carcerária do país. A matéria revelou as condições ruins de alojamento, saneamento básico, ventilação, a incidência de crimes dentro das unidades prisionais, falta de camas e pouco acesso a banhos de sol.

Além disso, uma pesquisa, realizada pela organização internacional Human Rights Watch identificou que uma das razões para a superlotação no sistema prisional de Pernambuco era a inexistência da audiência de custódia. Nogueira e Marques (2018, p. 122). A audiência de custódia já é um procedimento consagrado na jurisprudência internacional como no caso Acosta Calderón Vs. Equador em que o país foi condenado por não estabelecer parâmetros sobre prisão preventiva relacionados com o direito à presunção de inocência. Para o órgão, a audiência de custódia é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física.

O descaso com a saúde dos detentos também é algo alarmante no Complexo do Curado. Nogueira e Marques (2018, p. 123) relatam que doenças respiratórias, HIV e sarna são doenças recorrentes e o tratamento médico é limitado, não existindo medicamentos ou profissionais suficientes, tendo que a própria família do apenado custear tratamentos e medicações. É clara a violação da Lei de Execuções Penais, que em seu art. 14 dispõe que deve ser assegurado ao preso tratamento de caráter preventivo e curativo, abrangendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

A violência contra os apenados é caracterizada principalmente pela figura do Chaveiro. Diante da falta de vagas e de policiais penais, presos que são condenados por crimes mais graves acabam sendo um braço do Estado dentro dos estabelecimentos, e ficam encarregados de abrir e fechar celas, fazer a contagem de detentos, entre outras funções. E acabam chefiando determinados pavilhões gerando diversos receios e agressões para conseguir manter o seu poder.

“Um relatório, produzido por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a partir de inspeções realizadas em 2008, apontava a presença desses detentos no Complexo do Curado: “Donos da cadeia, os ‘chaveiros’ têm um pequeno comércio em seu pavilhão, onde vendem para outros detentos e familiares produtos alimentícios e de

higiene por preços bem maiores do que os praticados no mercado. A CPI encontrou uma ‘bodega’ que havia sido alugada pelo ‘chaveiro’ a outro detento mediante o pagamento de R\$ 200 reais por mês. O preso ‘locatário’, por sua vez, contratou como ‘empregados’ da vendinha outros três detentos, que recebiam salário mensal de R\$ 650 cada um, demonstrando que ter ‘comércio’ dentro da cadeia dá lucro, e bastante! O que faz o ‘chaveiro’ com o lucro das ‘bodegas’? Divide com os funcionários da cadeia, apurou a CPI”, diz relatório.” O PODER DOS CHAVEIROS NOS PRESÍDIOS DE PERNAMBUCO

<https://www.leiaja.com/noticias/2019/12/19/o-poder-dos-chaveiros-nos-presidios-de-pernambuco/>
03.01.2023 as 19:12

Acesso:

Nogueira e Marques (2018, p.130) explicam que falta monitoramento da ocorrência dessas agressões feitas pelos chaveiros e pelos policiais penais que se utilizam de bastões, sprays de pimenta e balas de borracha. E os inquéritos que investigavam os tratamentos cruéis, torturas, ameaças, violência sexual e castigos corporais nunca chegam a ser finalizados.

Além disso, as violações de direitos humanos também ocorriam com os visitantes, que sofriam revistas vaginais e anais. Mulheres eram forçadas a se agachar sobre espelhos e ter suas partes íntimas revistadas com o uso das mãos. Violação nítida das Regras de Mandela, que na disposição 60.2 tende a evitar esse tipo de ação.

Toda essa situação chegou a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2014, que adotou medidas provisórias no seguinte sentido:

“O Tribunal considera imprescindível que o Estado adote medidas de curto prazo a fim de: a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do Complexo de Curado; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado, e e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes.” RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 1 DE 22 DE MAIO DE 2014 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO.

É certo o STF em reconhecer que tais situações não acontecem apenas no estado de Pernambuco, mas sim de forma generalizada por todo o país, uma vez que constatada a situação é possível a implementação de medidas que visem mudar esta realidade.

3 A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Utilizando da sua competência para emitir medidas provisórias em caso de grave violação de direitos humanos, a Corte Interamericana no dia 28 de novembro de 2018 decidiu que diante das condições que se perpetuavam no Complexo do Curado de cumprimento de pena em situação degradante, que cada dia cumprido deveria ser contado como dois dias.

Em 7 de março de 2017 o Estado já tinha apresentado à Corte um Diagnóstico Técnico juntamente com um Plano de Contingência para o Complexo de Curado. Nesses pareceres ficou demonstrado que havia dificuldade da atuação estatal nos estabelecimentos devido a grande população carcerária. Porém também afirmou que as medidas para contratação de mais profissionais da saúde já tinham sido tomadas, tendo havido contratação de odontólogos, médicos, farmacêuticos e terapeutas ocupacionais e que a maioria dos doentes estavam recebendo tratamento adequado.

No entanto, afirmaram que a superlotação era a principal causa do agravamento das condições de saúde dos apenados e que não se tinha escolta suficiente para que eles fossem até as unidades de saúde receber atendimento básico. A Corte reconheceu os esforços do Estado, mas também ressaltou que:

“As lesões, sofrimentos, prejuízos à saúde ou danos sofridos por uma pessoa, enquanto se encontra privada de liberdade, podem chegar a constituir uma forma de tratamento ou pena cruel quando, devido às condições do encarceramento, exista deterioração da integridade física, psíquica e moral, o que está estritamente proibido pelo parágrafo 2 do artigo 5 da Convenção. 5” RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO (2018, p.6)

Além disso, os Representantes comunicaram a facilidade de entrar com armas de fogo no Complexo do Curado e que no ano de 2017 foram apreendidas 43 armas de fogo e que ocorreram 12 homicídios dentro da unidade prisional. Sendo a comercialização de armas encarregada principalmente aos chaveiros. A figura do chaveiro foi condenada pela Corte, que ressaltou a importância da contratação de mais policiais penais, e fez referência ao art. 22 da resolução nº 14/1994, do CNPCP, que determina que nenhuma pessoa privada de liberdade deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar no estabelecimento prisional em que está. No mais, orientou que o Estado deve em caráter de urgência implementar medidas para evitar a presença de qualquer tipo de armamento dentro dos estabelecimentos.

Para o órgão, as medidas provisórias emitidas em 2014 não surtiram o devido efeito e não proporcionaram melhorias efetivas no Complexo do Curado. Problemas de atenção médica, mortalidade, carência de informação acerca das causas de morte, falta de espaço para descanso noturno, insegurança física e pessoal continuaram.

“a Corte reconhece que a execução de penas privativas de liberdade ou de detenções preventivas no Complexo de Curado eventualmente violaria o artigo 5.2 da Convenção Americana, situação que não foi superada e tampouco atenuada desde que a Corte dispôs a medida e levou a cabo a visita in situ. Embora a Corte aplauda os esforços que o Estado relata, o certo é que esses esforços, até o momento, são ineficazes para remediar a eventual violação da Convenção Americana, que se mantém ao longo do tempo, sem solução de continuidade.(...) Embora, por um lado, uma violação do artigo 5.2 da Convenção Americana infrinja os direitos das pessoas privadas de liberdade, por se tratar de uma pena no mínimo degradante, por outro lado, a violação do artigo 5.6 condicionaria futuras reincidências ou recaídas no crime, que põem em risco os direitos de todos os habitantes” RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO (2018, p.18)

A Corte declarou que toda e qualquer pena privativa de liberdade implica necessariamente em dor e aflição inevitável. Isso porque são inevitáveis as consequências da restrição de movimentação da pessoa que está em uma instituição total. Porém, quando as condições do estabelecimento se deterioram até dar lugar a uma pena degradante como consequência da superlotação esse cumprimento de pena torna-se ilícito e antijurídico.

Assim, a Corte entendeu que não se podia esperar pela construção de novos presídios, reforma de espaços existentes, ou a contratação de mais agentes penitenciários uma vez que mortes, atos de violência, situações humilhantes e degradantes continuam ocorrendo com uma frequência alarmante. O órgão também verificou que a transferência de parte da população carcerária para outros estabelecimentos iria apenas superlotar os demais presídios do estado de Pernambuco e que a Corte precisava tomar medidas concretas para que a violação desses direitos cessasse.

Em fundamentação brilhante, a Corte expôs que uma vez que a superpopulação do Complexo de Curado é superior a 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, isso se deduz que duplica também a antijuridicidade da pena executada, o que faz com que o tempo de pena seja computado em razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes. Para o órgão, a decisão não deve ser motivo de alarme social, uma vez que está prevenindo males maiores, já que esse cumprimento de pena em situação ilícita nunca sequer deveria ter existido. Além disso, a aplicação desse cômputo não exonera o Estado e a sua obrigação de se esforçar cada vez mais para reduzir a população carcerária e impedir a violação de direitos humanos dentro dos estabelecimentos penais, e que a decisão não exime o Estado de atribuir outros meios substitutivos da pena privativa de liberdade, para que se resolva a

superpopulação e a superlotação do Complexo de Curado.

Porém houveram ressalvas. Nos casos de crimes cometidos contra a vida, a integridade física e os de natureza sexual, o apenado deverá ser submetido a exame ou perícia técnica criminológica que indique, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade. É o chamado exame criminológico.

Para parte da doutrina, o exame criminológico é meio ilícito para decidir sobre a concessão ou não de benefício de ordem subjetiva. Ademais, o juiz não é obrigado a ficar adstrito ao laudo. Para Mauro D'Eli Veiga (2017) O exame criminológico deve ser feito na entrada do preso no sistema penitenciário, e que negar benefícios com base no laudo é reconhecer que o Estado falhou ao executar a pena.

A Corte estabeleceu o prazo de seis meses para a implementação dessas medidas. No entanto, em agosto de 2022 nenhum detento tinha tido ainda a sua pena abatida pela metade. O CNJ, após inspeção, teve que dar prazo de oito meses para que 70% dos presos do Complexo do Curado fossem retirados de lá. Além disso, o Conselho proibiu que novos detentos fossem para o estabelecimento. Na época da inspeção o percentual de superlotação já tinha subido para 360%. Segundo o Portal da Prefeitura, no final de 2022 28% dos presos já tinham deixado o presídio.

Taiz Maranhão Batista da Costa e Tonny Teixeira de Lima (2021) colocam as decisões da Corte Interamericana em um patamar de obrigatoriedade, mesmo sem conter prejulgamento ou declaração de responsabilidade internacional. Ainda lembram que juntamente com a decisão do cômputo em dobro do Complexo do Curado, a Corte, alguns dias antes, também concedeu o cômputo em dobro para o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro. Para os juristas, essas decisões da Corte geraram influência concreta na execução penal da coletividade de privados de liberdade.

4 A APLICABILIDADE E SUAS PROBLEMÁTICAS

Diante da decisão da Corte Interamericana, a Defensoria Pública de Pernambuco começou a fazer os pedidos de cômputo em dobro em benefício das pessoas privadas de liberdade no Complexo do Curado. No entanto, estavam havendo divergências quanto a aplicação da decisão da Corte Interamericana pelos juízes de execução do estado. Dessa forma, o Ministério Público instaurou um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante o Tribunal de Justiça do Estado para uniformizar a interpretação da decisão da Corte e fixar teses para a aplicação. Enquanto o IRDR não foi julgado, os pedidos em relação à questão ficaram

suspensos, postergando mais uma vez alguma mudança no estado de coisas inconstitucionais que assolava o referido estabelecimento penal.

A Defensoria recorreu ao STJ para alegar que a suspensão dos processos por causa do IRDR estava gerando constrangimento ilegal por excesso de prazo e que o STJ deveria cassar a suspensão dos processos na Justiça estadual e aplicar imediatamente a contagem em dobro. Infelizmente o pedido não foi aceito.

O Ministério Público questionou a possibilidade da imediata aplicação do cômputo em dobro, a natureza jurídica e requisitos legais desse benefício. Indagações meramente protelatórias que impediram o rápido desafogamento do Complexo do Curado e ainda colocaram em xeque a legitimidade da Corte para remediar a grave violação dos direitos humanos daqueles necessitados. Essa legitimidade da Corte também foi afrontada em decisões da 2ª Vara Regional de Execuções Penais que se posicionou no sentido de que a decisão da Corte Interamericana não deveria ser tida como norma de aplicação absoluta e não poderia se sobrepor à Constituição Federal.

Nas manifestações do IRDR, a Defensoria Pública argumentou no sentido da obrigatoriedade das decisões da Corte Interamericana e que não há óbice na legislação brasileira quanto à análise dos pedidos judiciais visando à aplicação do cômputo em dobro, não sendo preciso nenhuma regulamentação a mais pela União. Isso pois o Brasil ao assinar a Convenção Americana já entende pela legalidade das decisões e a autoaplicação destas no direito interno. Ainda exemplificou que o poder judiciário brasileiro em outras situações já reconheceu a existência de direitos da execução penal, independente de leis ou decretos que os previssem expressamente. Também usou como referência o caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro, já que o estado do Rio de Janeiro já estava aplicando a decisão semelhante da Corte.

Ao decidir sobre a questão, o Tribunal de Justiça entendeu que a decisão da Corte Interamericana é inteiramente constitucional e a classificou como forma de remição *sui generis* da pena. E fixou 5 teses para a aplicação da decisão.

A primeira tese é a de que a decisão se trata de uma remição da pena por superlotação, a segunda tese é a de que deve ser observada a Súmula Vinculante nº 56 do STF que dispõe

que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Já a terceira tese, vai de encontro ao estabelecido na decisão da Corte. Para o Tribunal o cômputo em dobro somente se aplicaria aos detentos que não forem acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, além

dos hediondos e equiparados a estes.

Caio Paiva (2022) aponta que essa terceira tese possui dois erros, sendo o primeiro que a decisão da Corte não exclui da compensação de pena o crime violento, mas entende que, nestes casos, a compensação não pode ser automática e que é preciso de exame criminológico. O segundo erro é que a decisão não exclui genericamente crimes hediondos.

É importante lembrar que segundo Censo Penitenciário de 2014 feito pela INFOPEN, o tráfico de drogas- crime equiparado à hediondo- é responsável por 25% do encarceramento masculino, 63% da população das cadeias femininas. Isso torna inviável existir um projeto de desencarceramento que exclua o abono de pena dos crimes hediondos e equiparados.

A quarta tese do Tribunal de Justiça foi a de que o termo inicial da contagem em dobro é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação. Por fim, a quinta tese foi a de que em hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes da unificação da pena é preciso efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro.

Não satisfeita com a decisão, principalmente em razão do Tribunal ter editado erroneamente a terceira tese, excluindo do cômputo em dobro os apenados por crimes contra a vida, integridade física, dignidade sexual e hediondos e equiparados, a Defensoria foi ao STF.

No dia 19 de dezembro de 2022 o ministro Luiz Edson Fachin acatou os pedidos da Defensoria Pública e entendeu que o cômputo em dobro deve ser aplicado para todos, e que nos casos de crimes contra a vida, integridade física ou dignidade sexual o apenado deve passar por exame criminológico. Decisão nos mesmos moldes daquela proferida pela Corte Interamericana em 2018. Para o ministro, houve recusa do Estado brasileiro no julgamento do IRDR, a dar cumprimento da decisão da Corte Interamericana.

“Como se observa, a Corte estadual, em sua decisão, resolveu fixar tese segundo a qual não se aplica a contagem em dobro do tempo de cumprimento de pena no Complexo do Curado aos acusados ou condenados por crimes contra a vida, contra a integridade física e contra a dignidade sexual, bem como por crimes hediondos e equiparados. Essa tese destoava do que determinou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (...) Por outro lado, a exclusão dos crimes hediondos e equiparados do alcance da resolução da Corte Interamericana se mostra indevida. Não é lícito aos órgãos do Estado brasileiro, de qualquer nível federativo ou esfera de poder, desrespeitar a decisão dela emanada, dado o seu já mencionado caráter obrigatório e vinculante. (...) Tratar uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos como texto normativo internacional consiste, em última análise, em desobedecer-lhe por via oblíqua, opondo-se obstáculos à solução de um quadro de graves violações de direitos humanos que já vem demandando a atenção e a atuação de órgãos supranacionais por mais de uma década.” (STF - HC: XXXXX PE XXXXX 49.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: 01/07/2022)

Na decisão da Corte, a medida do cômputo em dobro foi dada de maneira ampla, deixando a cargo do estado brasileiro a via institucional para arbitrar esse cômputo, levando em conta como pena o excesso antijurídico de dor ou sofrimento padecido. É preciso entender que existe certa fragilidade ao adotar a natureza de remição da pena por parte do judiciário brasileiro ao aplicar este instituto.

A remição compensatória, é o que a doutrina chama a redução compensatória da pena diante de um castigo mais gravoso do que o imposto ao se considerar as variações de qualidade sofridas pela privação de liberdade ou pela pena durante o seu curso (Roig, 2017). Porém, como sabido, a remição é um direito um tanto frágil, pois diante do cometimento de falta grave, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, haverá a perda de até um terço dos dias remidos. Não sendo esta opção discricionabilidade do juiz da execução penal, mas sim um poder-dever de abater certa quantidade de dias.

Ao colocar o cômputo em dobro na categoria de remição da pena, o instituto recebe certa fragilidade em relação a sua total aplicação, vez que a decisão da Corte Interamericana não faz nenhum tipo de menção ao cometimento de falta grave para a sua efetividade. É um direito subjetivo por si só, pelo tempo de pena ilícita que foi cumprido, devendo ser aplicado, como decidido pelo STJ no AgRg no RHC 136.961-RJ ao discutir as mesmas medidas concedidas ao IPPSC, em relação a todo o tempo de pena ilícita cumprida nestas condições. Condições estas que proporcionam por si só o cometimento de faltas graves pelos apenados como maneira de sobrevivência.

Não é razoável exigir do apenado um determinado comportamento para fazer jus a um direito lhe garantido por algo que não foi provocado por ele, e sim pelo Estado ao não fornecer condições mínimas para o cumprimento da pena. É dever do Estado garantir o cômputo em dobro a todos os que cumpriram pena ilícita - nos termos da decisão da Corte Interamericana- como um direito fundamental, que não deve estar condicionado a nenhum requisito a mais do que o imposto na medida provisória da Corte.

Isso corrobora com o que foi apontado na Corte na sentença no sentido de que a do cômputo não exime o Estado da obrigação de redobrar esforços para a redução populacional com o intuito de obter condições dignas de execução penal para a população que não consiga a liberdade, em que pese computar-se como pena ou prevenção a parte antijurídica de sua execução. Assim, os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

O Estado de Coisas Inconstitucionais infelizmente é uma realidade nas penitenciárias brasileiras que precisa de urgente intervenção do setor público. O reconhecimento disto na ADPF 437 e a concessão de medidas provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são apenas medidas paliativas que precisam ser implementadas para assegurar que algo de maiores proporções seja feito pelo Estado.

O Complexo do Curado precisa de reformas urgentes para cessar a constante violação de direitos humanos que se perpetua há anos no local. A decisão de 2018 da Corte Interamericana foi a medida extrema que o órgão precisou tomar depois de reiteradas tentativas de remediar a situação com orientações passadas ao Estado brasileiro. O cômputo em dobro pretende não só desafogar um pouco o Complexo do Curado, como também abrir os olhos das lideranças do Brasil para com as necessidades de reformas no sistema carcerário do país.

É esperado que diante de medidas da Corte Interamericana e do ativismo do judiciário brasileiro, que o Brasil não perpetue os mesmos erros de encarceramento em massa em condições subumanas e degradantes. Também é importante ressaltar que o cumprimento da decisão da Corte pelo Brasil ratifica o seu compromisso com os direitos humanos e as obrigações compactuadas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Com relação a implementação da medida como forma de remição da pena, cabe a doutrina, e as instituições que asseguram a efetivação de direitos humanos - como a Defensoria Pública- abordarem de maneira mais crítica em como isso se dá na prática, vez que remição de pena é um direito que pode ser suprimido diante do cumprimento de faltas graves e não há menção ao seu não cometimento na decisão da Corte Interamericana para que aqueles que cumprem pena ilícita em situações degradantes possam fazer jus ao cômputo em dobro. Isso para que o cômputo em dobro seja visto como um direito subjetivo por si só, atrelado à reparação da violação de direitos fundamentais de tantas pessoas que vivem em situações degradantes de cárcere.

Além disso, é preciso fraternidade entre o judiciário, Ministério Público e defesa em prol da garantia da efetivação destes direitos fundamentais e de um estado democrático de direito e bem estar social no Brasil, vez que e grupos sociais menos favorecidos - como as pessoas privadas de liberdade- acabam sendo esquecidos das atuações sociais governamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro. **Pernambuco Tem Maior Superlotação Carcerária do Brasil, Com Quase Três Presos Para Cada Vaga.** 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/04/26/pernambuco-tem-maior-superlotacao-carceraria-do-brasil-com-quase-tres-presos-para-cada-vaga.ghtml> Acesso em 03 de janeiro de 2023.

BRASIL, **Lei de Execuções Penais (1984). Lei Nº 7.210, De 11 De Julho De 1984.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em 14 de dezembro de 2022.

_____, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**, jun. 2014. Departamento Penitenciário Nacional BRITO, Bruno. Seção Criminal do TJPE Define Regras da Aplicação da Contagem em Dobro da Pena Para Presos no Curado. 2022 Disponível em <https://www.tjpe.jus.br/-/secao-criminal-do-tjpe-define-regras-da-aplicacao-da-contagem-em-dobro-da-pena-para-presos-no-curado> Acesso em 05 de janeiro de 2023.

CEJIL. **CASO ACOSTA VS ECUADOR.** Disponível em <https://summa.cejil.org/pt/entity/9d9dtadfb1nvobt9> Acesso em 03 de janeiro de 2023.

CONJUR. **Fachin Determina Que Pena no Complexo do Curado Deve Ser Contada em Dobro.** 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-dez-21/pena-complexo-curado-contada-dobro-fachin> Acesso em 05 de janeiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em 04 de janeiro de 2023. Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de Maio de 2014. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf Acesso em 04 de janeiro de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Resolução de 28 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf Acesso em 04 de janeiro de 2023.

COSME, Jorge. **O Poder dos Chaveiros Nos Presídios de Pernambuco.** 2019. Disponível em

<https://www.leiaja.com/noticias/2019/12/19/o-poder-doschaveiros-nos-presidios-de-pernambuco/> Acesso em 03 de janeiro de 2023.

COSTA, da Taiz Marrão Batista; LIMA, de Tonny Teixeira. **Cômputo Em Dobro Da Pena Cumprida Em Situação Degradante.** 2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/internacionalidades/computo-emdobro-da-pena-cumprida-em-situacao-degradante-13092021> Acesso em 04 de janeiro de 2023.

ELIAS, Gabriel Santos, BORGES, Samuel Silva. Entre **O Populismo e o Elitismo Penal: Os Desafios de Fazer Política Criminal.**2019. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7058/> Acesso em 03 de janeiro de 2023.

G1, **RAIO-X DO SISTEMA PRISIONAL EM 2020.** Disponível em <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2020/raio-x-do-sistema-prisonal/> Acesso em 03 de janeiro de 2023.

GAMA, Aliny. **Presídio Aníbal Bruno, no Recife, é Pior Penitenciária do Brasil,** diz CNJ.2011. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/11/10/presidio-anibal-bruno-no-recife-e-pior-penitenciaria-do-brasil-diz-cnj.htm> Acesso em 03 de janeiro de 2023.

GUERRA, Raphael. **CNJ Determina Que 70% Dos Presos Sejam Tirados do Complexo Curado,** no Recife. 2022. Disponível em <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/ronda-jc/2022/08/15068458-cnj-determina-que-70-dos-presos-sejam-tirados-do-complexo-do-curado-no-recife.html> Acesso em 04 de janeiro de 2023.

MAZULLO, Maria Carla. **Cerca de 28% dos presos deixaram o Complexo Prisional do no Recife.** 2022. Disponível em <https://portaldeprefeitura.com.br/2022/12/23/cerca-de-28-dos-presos-deixaram-ocomplexo-prisional-do-curado-no-recife> Acesso em 04 de janeiro de 2022.

NOGUEIRA, Kamila Correia ; MARQUES, Verônica Teixeira. **O Complexo Penitenciário do Curado e o Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2018. Disponível em http://sotepp.unit.br/wp-content/uploads/2021/11/Direitoshumanos-na-democracia-contemporanea%CC%82nea-velhos-e-novos-VolumeIII_Vero%CC%82nica-Marques_Karyna-Sposato-e-Luiz-Lourenc%CC%A7o_Organizadores_2018.pdf#page=120 Acesso em 04 de janeiro de 2023.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida ; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. **A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil.** 2018. Disponível em <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/731> Acesso em 18 de julho de 2024.

PAIVA, Caio. **Fio Sobre o Complexo do Curado.** 2022. Disponível em <https://twitter.com/caiocezarfp/status/1607424821008433153> Acesso em 04 de janeiro de 2023.
PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 20ª Ed. São Paulo, 2022. QUIROGA, Cecilia Medina, ROJAS, Claudio Nash Sistema Interamericano

de Derechos Humanos: Introducción a sus Mecanismos de Protección. 2007. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34041.pdf> Acesso em 06 de janeiro de 2023

ROCHA, Matheus Lins ; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O estado de coisas inconstitucional no contexto pandêmico.** 2022 Disponível em [https://www.conjur.com.br/2022-mar-06/publico-pragmatico-estado-coisas-inconstitucional-c-ontexto-pandemico/#:~:text=A%20doutrina%20tra%C3%A7%C3%A3o%20quatro%20pressupostos,pr%20omover%20os%20direitos%20fundamentais%3B%20\(3](https://www.conjur.com.br/2022-mar-06/publico-pragmatico-estado-coisas-inconstitucional-c-ontexto-pandemico/#:~:text=A%20doutrina%20tra%C3%A7%C3%A3o%20quatro%20pressupostos,pr%20omover%20os%20direitos%20fundamentais%3B%20(3). Acesso em 18 de julho de 2024.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Compensação Penal por penas ou Prisões Abusivas.** In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 132/2017 | p. 331- 381 | Jun/2017. Pág. 2.

SILVA, da Antonio Henrique Ferreira. Era Inútil Prender: Uma História do Presídio Prof.º

Bruno. 2013. Disponível em

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistatempohistorico/article/view/2441> Acesso em 03 de janeiro de 2023.

STF **ADPF 347** MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/10/2023

STF **HC 218594** PE CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: 18/08/2024.

STF **HC: 208337** PE EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: 01/07/2022.

STJ AgRg no **RHC 136961**, REYNALDO SOARES DA FONSECA Data de Julgamento: 15/06/2021, Data de Publicação: 21/06/2021.

TJPE, Processo 0008770-65.2021.8.17.9000, **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA**, Seção Criminal, Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes.

VIEIRA, Felipe. **40 Anos do Complexo do Curado: Uma Bomba-relógio Ativada.** 2019. Disponível em <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/policia/noticia/2019/06/02/40-anos-do-complexo-do-curado-uma-bomba-relogio-ativada-380116.php> Acesso em 03 de janeiro de 2023.

VIEIRA, Luís Guilherme. **Estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário: até quando?** 2024. Disponível em [https://www.conjur.com.br/2024-abr-12/estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-peniten ciario-ate-quando/](https://www.conjur.com.br/2024-abr-12/estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-peniten-ciario-ate-quando/) Acesso em 18 de julho de 2024